



**INDICAÇÃO Nº 19**  
**(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

**Sugere providências urgentes ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal no sentido de encaminhar as medidas necessárias com vistas ao enquadramento das empresas que atuam na atividade de *self storage* na Classificação de Atividades Econômicas (CNAE) 6810-2/02.**

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 01 / #

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art.143 do seu Regimento Interno, sugere providências urgentes ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal no sentido de encaminhar as medidas necessárias com vistas ao enquadramento das empresas que atuam na atividade de *self storage* na Classificação de Atividades Econômicas (CNAE) 6810-2/02.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Indicação tem por finalidade sensibilizar o Senhor Secretário de Economia, sobre a relevância de enquadrar as empresas de *self storage* estabelecidas no Distrito Federal como atividade imobiliária, na forma da Classificação de Atividades Econômicas (CNAE) 6810-2/02, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme ocorreu no Estado de São Paulo a partir da Edição da Portaria CAT nº 69, de 06 de outubro de 1999, com as alterações introduzidas pela Portaria CAT nº 50, de 09 de abril de 2014, e no Estado da Paraíba por meio do Decreto nº 34.633, de 10 de dezembro de 2013, além de outras Unidades da Federação.

Conforme a Associação Brasileira de *Self Storage* (ASBRASS), o *self storage*, é um subgrupo da atividade imobiliária, que teve início no Brasil há pouco mais de duas décadas. Consiste na locação temporária de espaços individualizados, para a guarda de objetos e mercadorias. Os contratos são mensais e rescindíveis sem penalidades. O acesso aos boxes, com medidas variáveis a partir de 1m<sup>2</sup>, é exclusivo do locatário, único responsável pelo frete e manuseio de seus pertences. Esta modalidade de

70356



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



locação surgiu nos anos 60 nos EUA, o principal mercado mundial, que levou 25 anos para a colocar em oferta 93 milhões de m<sup>2</sup> de área bruta locável e apenas 8 anos para dobrar este número. Segundo a *Self Storage Association*, existem na América do Norte 52.000 unidades, sendo que 9,4 % das famílias americanas utilizam a solução.

Acrescenta a ASBRASS que no Brasil a atividade surgiu na década de 90, mas, a partir de 2013, tomou impulso com a criação da relevante entidade e do código específico da atividade pelo IBGE, o CNAE 6810-02/2. Cumpre destacar que o setor teve crescimento de 250% nos últimos cinco anos, com investimentos diretos superiores a dois bilhões de reais.

O *self storage*, segundo a ASBRASS, responde às novas tendências de mobilidade da população e aos novos contornos da atividade econômica, ditados pelo comércio eletrônico e pelo lançamento de imóveis residenciais cada vez menores. Em grandes centros urbanos, já são identificados lançamentos de apartamentos com área privativa a partir de 10 m<sup>2</sup>. Assim, o *self storage*, atende pessoas físicas, como a extensão de suas residências, ou de forma sazonal, durante a realização de reformas e serve às pessoas jurídicas, que ao utilizá-lo, podem melhorar sua eficiência logística e economizar, transformando custos fixos em variáveis.

Incumbe-nos ressaltar que a referida classificação CNAE 6810-02/2, encontra-se previstas no ANEXO I – Tabela de Usos e Atividades – LUOS DF (Lei Complementar nº 948/2019), mas acontece que, diferente de outras localidades, não é aplicada à atividade de *self storage*, dependendo então do empenho do Senhor Secretário de Economia do Distrito Federal para que isso aconteça, de maneira a assegurar o incremento da atividade o que, conseqüentemente, resultará na geração de empregos para a sociedade e renda para os cofres públicos.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Autor**

Sector Protocolo Legislativo  
IND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 02

# PORTARIA CAT Nº 69 de 06-10-99

(DOE de 07-10-99)

*Dispõe sobre a locação de espaços temporários para o armazenamento de bens ou mercadorias por contribuintes do ICMS.*

Com as **alterações** da Portaria CAT-50/14, de 09-04-2014 (DOE 10-04-2014).

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento nos artigos 432 a 436 e 544 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 33.118 de 14-3-91, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** - A empresa de "Self-Storage" que atuar na locação temporária de espaços para o armazenamento de bens ou mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS estabelecidos em território paulista deverá cumprir o disposto nesta portaria.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta portaria, considera-se como empresa de "Self-Storage" aquela cuja atividade econômica preponderante seja a locação temporária de espaços individuais e privativos destinados ao armazenamento de bens ou mercadorias, na modalidade de auto-serviço, ou seja, com a responsabilidade do locatário pela colocação, guarda, conservação ou retirada dos bens depositados.

**Artigo 2º** - A empresa de "Self-Storage" estabelecida neste Estado deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS com o código 6810-2/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, utilizando o "PGD - Programa Gerador de Documentos do CNPJ" da Receita Federal do Brasil, ficando, no entanto, em relação à atividade disciplinada nesta portaria, dispensada da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, sem prejuízo da solidariedade prevista nos incisos XI e XII do artigo 11 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000. (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-50/14, de 09-04-2014, DOE 10-04-2014)

*(Revogado) Artigo 2º - A empresa de "Self-Storage" estabelecida neste Estado deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS com o CAE - Código de Atividade Econômica nº 95.000 - Escritórios de Vendas, Administrativos e de Engenharia e Construção Civil, ficando, no entanto, em relação à atividade disciplinada nesta portaria, dispensada da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, sem prejuízo da solidariedade prevista nos incisos XI e XII do artigo 12 do Regulamento do ICMS.*

**Artigo 3º** - A locação temporária de espaços físicos - também denominados "módulos metálicos", para contribuintes do ICMS deverá ser documentada por contrato particular entre as partes.

§ 1º - O estabelecimento depositante deverá elaborar um demonstrativo mensal sob o título "Controle Físico de Bens/Mercadorias Depositadas em "Self-Storage", no qual serão explicitadas as quantidades remetidas para depósito, os retornos e o saldo correspondente.

§ 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-50/14, de 09-04-2014, DOE 10-04-2014)

*(Revogado) § 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo previsto no artigo 193 do Regulamento do ICMS.*

**Artigo 4º** - O contribuinte do ICMS que locar os módulos metálicos deverá indicar, no mínimo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, os seguintes dados do contrato referido no artigo anterior:

- I - o número do box ou módulo;
- II - o nome da empresa locadora e a respectiva inscrição estadual;
- III - a data de início e término de vigência do contrato.

**Artigo 5º** - Por ocasião da saída interna de mercadoria ou bem do ativo imobilizado com destino à empresa de "Self-Storage", o estabelecimento depositante deverá emitir Nota Fiscal, que conterá, além dos demais requisitos previstos:

- I - o número do box ou módulo;
- II - a inscrição estadual da empresa de "Self-Storage";
- III - como natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito Temporário";
- IV - a indicação do fundamento legal relativo à não-incidência do imposto;
- V - no campo Informações Complementares, a expressão: "Remessa para Depósito Temporário - Portaria CAT-69/99".

**Artigo 6º** - Por ocasião da saída interna de mercadoria ou bem do ativo imobilizado em retorno ao estabelecimento depositante, este deverá emitir a Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria ou bem em seu estabelecimento, que conterá, além dos demais requisitos previstos:

- I - o número do box ou módulo;
- II - a inscrição estadual da empresa de "Self-Storage";
- III - como natureza da operação: "Outras Entradas - Retorno de Depósito Temporário";
- IV - a indicação do fundamento legal relativo à não-incidência do imposto;

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 03/4

V - no campo Informações Complementares, a expressão: "Retorno de Depósito Temporário - Portaria CAT-69/99".

**Artigo 7º** - No caso de saída de mercadoria ou bem do ativo imobilizado de depósito temporário - "Self-Storage" com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante, esta deverá:

I - emitir Nota Fiscal que conterá, além dos demais requisitos previstos:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação;
- c) o destaque do valor do imposto, se devido;
- d) a indicação de que a mercadoria sairá de depósito temporário - "Self-Storage", o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
- e) a indicação do número, série e data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso seguinte; de que a mercadoria sairá de depósito temporário - "Self-Storage", o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ deste;

II - emitir Nota Fiscal para fins de retorno simbólico do depósito temporário, contendo os requisitos previstos no artigo 6º, e explicitando, em relação às expressões contidas nos incisos III a V, tratar-se de "Retorno Simbólico";

III - remeter à empresa de "Self-Storage" cópia reprográfica da 1ª via das Notas Fiscais referidas nos incisos anteriores, para serem mantidas à disposição do Fisco.

Parágrafo único - A mercadoria será acompanhada em seu transporte da Nota Fiscal prevista no inciso I do "caput".

**Artigo 8º** - A Nota Fiscal a que alude o artigo 6º ou o inciso II do artigo anterior deverá ser registrada pelo estabelecimento depositante no livro Registro de Entradas, nos termos previstos na legislação.

**Artigo 9º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 09 #

## Decreto Nº 34633 DE 10/12/2013

Publicado no DOE em 11 dez 2013

*Dispõe sobre a locação temporária de espaços para armazenamento de bens ou mercadorias por contribuintes do ICMS.*

O Governador do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1º O contribuinte do ICMS que locar, de empresa de Aluguel de Imóvel Próprio - Atividade "Self-Storage", espaços para o armazenamento temporário de bens ou mercadorias, em território paraibano, deverá cumprir o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput", considera-se como empresa de Aluguel de Imóvel Próprio - Atividade "Self-Storage" aquela cuja atividade econômica preponderante seja a locação temporária de espaços individuais e privativos destinados ao armazenamento de bens ou mercadorias, na modalidade de autosserviço, ou seja, com a responsabilidade do locatário pela colocação, guarda, conservação, retirada dos bens depositados e o seu transporte.

Art. 2º A empresa de Aluguel de Imóvel Próprio - Atividade "Self-Storage", estabelecida neste Estado, poderá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS com o CNAE - 6810-2/02 - Aluguel de Imóvel Próprio - Atividade "Self-Storage", ficando dispensada da emissão e escrituração de documentos e de livros fiscais, também da apresentação dos documentos de informações econômico - fiscais de que trata a legislação do ICMS, sem prejuízo da responsabilidade tributária, seja solidária ou não, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Fica vedada a concessão de inscrição para box ou módulo de forma individualizada.

§ 2º Os contribuintes do ICMS somente poderão depositar bens do ativo imobilizado ou mercadorias em "Self-Storage" que for devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba - CICMS-PB.

§ 3º A locação temporária de espaços físicos, denominados também de "módulos

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 05 #

metálicos", para contribuintes do ICMS deverá ser documentada por contrato particular entre as partes.

Art. 3º As operações de remessa e de retorno de bens ou mercadorias, de que trata este Decreto, terão o mesmo tratamento tributário dispensado no inciso X do art. 4º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 junho de 1997.

Art. 4º O contribuinte do ICMS que locar os módulos metálicos de empresa Aluguel de Imóvel Próprio - Atividade "Self-Storage" deverá indicar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - modelo 6, no mínimo, os seguintes dados do contrato referido no § 3º do art. 2º deste Decreto:

- I - o número do box ou módulo;
- II - o nome da empresa locadora e a respectiva inscrição estadual;
- III - a data de início e o término de vigência do contrato.

Art. 5º Por ocasião da saída interna de mercadoria ou bem do ativo imobilizado, com destino à empresa de Aluguel de Imóvel Próprio - Atividade "Self-Storage", o estabelecimento depositante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que conterá, além dos demais requisitos previstos na legislação do ICMS:

- I - o número do box ou módulo;
- II - a inscrição estadual da empresa de Aluguel de Imóvel Próprio - Atividade "Self-Storage";
- III - a natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito Temporário" - CFOP: 5.905;
- IV - a indicação do fundamento legal relativo à não-incidência do imposto (inciso X do art. 4º do RICMS/PB );
- V - no campo Informações Complementares a expressão: "Remessa para Depósito Temporário, nos termos do Decreto nº...../2013".

Setor Protocolo Legislativo  
LND Nº 3018 /2019  
Folha Nº 06 #

Art. 6º Por ocasião da saída interna de mercadoria ou bem do ativo imobilizado em retorno ao estabelecimento depositante, este deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à entrada da mercadoria ou bem em seu estabelecimento, que conterá, além dos demais requisitos previstos na legislação do ICMS:

I - o número do box ou módulo;

II - a inscrição estadual da empresa de Aluguel de Imóvel Próprio -Atividade "Self-Storage";

III - a natureza da operação: "Outras Entradas - Retorno de Depósito Temporário" - CFOP: 5.906;

IV - a indicação do fundamento legal relativo à não-incidência do imposto (inciso X do art. 4º do RICMS/PB );

V - no campo Informações Complementares a expressão: "Retorno de Depósito Temporário, nos termos do Decreto nº...../2013".

Art. 7º No caso de saída de mercadoria ou bem do ativo imobilizado de depósito temporário - "Self-Storage" com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa depositante, esta deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que conterá, além dos demais requisitos previstos na legislação do ICMS:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação;

c) o destaque do valor do imposto, se devido;

d) a indicação de que a mercadoria sairá de depósito temporário - "Self-Storage", o endereço e os números de inscrição, no CCICMS-PB e no CNPJ/MF, deste;

e) as indicações do número, série e data da emissão da Nota Fiscal, referida no inciso II do "caput" deste artigo, de que a mercadoria sairá de depósito temporário - "Self-

Setor Protocolo Legislativo  
ZND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 07 #

Storage", o endereço e os números de inscrição no CCICMS-PB e no CNPJ/MF, deste;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para fins de retorno simbólico do depósito temporário, contendo os requisitos previstos no art. 6º, explicitando, em relação às expressões contidas nos incisos III a V do "caput" do citado artigo, tratar-se de "Retorno Simbólico" - (CFOP: 5.907);

III - remeter à empresa de Aluguel de Imóvel Próprio Atividade "Self-Storage" cópia reprográfica do DANFE referente às Notas Fiscais de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, para serem mantidas à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. A mercadoria ou bem será acompanhada em seu transporte do DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no inciso I do "caput" deste artigo, emitidos nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no art. 6º ou no inciso II do "caput" do art. 7º, deste Decreto, deverá ser registrada pelo estabelecimento depositante no livro Registro de Entradas, nos moldes previstos na legislação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 08



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)                    |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)                   |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)                 |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input checked="" type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)                |
|  | <input type="checkbox"/> CTMU (art. 69-D/RICLDF)                 |

Em 06/12/2019 15:15

**Lucas Demetrius Kontoyanis**  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 3018 / 2019  
Folha Nº 09 #